



REQUERIMENTO Nº 16/2021

Autoria: Vereadora **GRACINALDA DOMINGOS DA SILVA MORAIS**

Ilma. Sr^a.
CLEONICE HENRIQUES DA SILVA
Presidente
NESTA

Propositura aprovada
em 10/03/2021
Adriano Feitosa
Secretário

Senhora Presidente: Venho requerer a vossa excelência na forma regimental, e depois de ouvido plenário, que seja solicitado ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, meio ambiente e Agricultura, senhor Veridiano Leandro Júnior, sugerindo aos mesmos que seja providenciado uma Caixa d'Água de Cinco ou Dez Mil Litros, para colocar no poço Amazonas do Sítio Serrinha dos Bezerras para que seja utilizada pra encanar água para Residências, na Localidade do Centro da Serrinha Igreja, Posto Âncora de Saúde e casas Locais ao redor da Praça. Localizada nesta cidade de Princesa Isabel – PB.

JUSTIFICATIVA

Faço essa solicitação devido ser de extrema necessidade a instalação da caixa d'água no povoado. Tal solicitação se faz necessário, levando em consideração aos anseios da população.

Casa Adriano Feitosa,
Sala das sessões,

Princesa Isabel-PB, 01 de Março de 2021.

GRACINALDA DOMINGOS DA SILVA MORAIS
Vereadora



PROJETO DE LEI Nº 04/2021

Princesa Isabel-PB, 22 de fevereiro de 2021.

Propositura aprovada
em 23/02/2021
Manoel Felis
Secretário

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Princesa Isabel, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa, submete à apreciação, discussão e deliberação do plenário desta Casa o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Os vereadores e os servidores e funcionários públicos do Poder Legislativo do Município de Princesa Isabel, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, sendo que as operações previstas neste artigo poderão ser realizadas, também, através de cartão de crédito.

Art. 2º - Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal, o direito de optar por instituição ou entidade de previdência privada consignatária de sua livre escolha, o Poder Legislativo Municipal é obrigado a proceder aos descontos das prestações em folha de pagamento e repasses à consignatária na forma contratada e autorizada.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - consignatária: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes de consignação facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;



II - consignante: órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, que procedem aos descontos relativos à consignação facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III - consignado: servidor público integrante da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma desta Lei;

Art. 4º - Para os fins desta Lei, são obrigações do consignante:

I - prestar ao servidor e à consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - efetuar os descontos autorizados pelo servidor em folha de pagamento e repassar o valor à consignatária até o 20º (vigésimo) dia útil de cada mês.

III - informar, na folha de pagamento do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento.

Parágrafo único - Os descontos autorizados na forma desta Lei natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 5º - A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor consignado, observadas as demais disposições desta Lei, cuja margem consignável será de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos, sendo que do percentual retro 10% (dez por cento) deverão ser reservados, exclusivamente, para operações de empréstimos e financiamento realizadas através de cartão de crédito.

Parágrafo único - O cancelamento da margem consignável poderá ocorrer somente após a liquidação do saldo devedor decorrente do empréstimo, financiamento ou do cartão de crédito.




CÂMARA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

Casa Adriano Feitosa Cavalcante

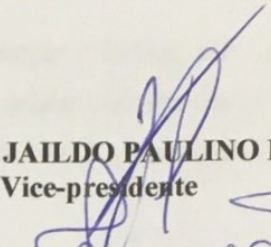
Art. 6º - O consignante não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis concedidos ao servidor consignado, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, caso fique comprovado sua falha ou culpa na retenção ou repasse dos valores devidos às consignatárias

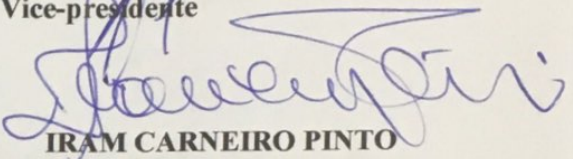
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Casa Adriano Feitosa Cavalcanti,
Sala das sessões,


CLEONICE HENRIQUES DA SILVA
Presidente

JOSÉ IRISMAR MANGUEIRA DE SOUSA
1º Secretário


JAILDO PAULINO DE LIMA
Vice-presidente


IRAM CARNEIRO PINTO
2º Secretário